



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2017.

### **Comunicação: 450/2017**

#### **Decisão do Relator**

#### **Processo nº 733/2017**

Partida da Categoria Sub 23

Artsul x A.A. Portuguesa

#### **Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo**

**Recorrente:** Associação Atlética Portuguesa

**Recorrente:** Thiago Alves Luiz

**Recorrido:** Decisão da 8ª Comissão Disciplinar Regional

Segundo a denúncia da Douta Procuradoria após a análise das narrativas dos fatos constantes da súmula ocorreu um tumulto generalizado, tendo participado diversos atletas das duas agremiações, incidindo nas penas do dispositivo legal do § 3º do artigo 257 do CBJD, tendo em vista que além dos jogadores supracitados que foram identificados, postulando consequentemente pela condenação dos atletas e das referidas agremiações.

Em sessão realizada no dia 10 de Novembro de 2017, a 8ª Comissão Disciplinar entendeu por unanimidade de votos em multar o 1º Recorrente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quanto à imputação do artigo 257, § 3º, e o 2º denunciado em 06 (seis) partidas quanto à imputação do artigo 257§ 1º, ambos do CBJD.

Inconformados com a decisão a A.A. Portuguesa, ora 1º Recorrente e o Atleta Thiago Alves Luiz, ora 2º Recorrente, interpõem tempestivamente, Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

sendo cumpridas, como se observa, as exigências legais impostas a interposição do referido Recurso.

Com fulcro nos artigos 9º inciso XI e 147 do CBJD, passo a examinar o requerido.

Feito o breve relato decido.

Trata-se de grave sanção aplicadas a fatos cuja análise mais profunda, em especial a prova de vídeo, que não foi aplicada, evidenciou dissenso entre os próprios julgadores da 8ª Comissão Disciplinar, que no mesmo fato aplicaram valores diferentes as entidades, desclassificando outro denunciado para um artigo mais brando, tendo ainda o relator sendo voto vencido em relação ao 3º denunciado.

A dinâmica dos fatos ocorridos e as narrativas através dos depoimentos colhidos na sessão realizada, assim como o caráter gravoso das sanções aplicadas denotam cautela na apreciação em sede Recursal, especialmente pelos depoimentos colhidos.

Configurada a hipótese inclusa no inciso II do artigo 147-B do CBJD, e tendo em vista se tratar de matéria que pode causar prejuízos irreparáveis aos Recorrentes, caso seja feita sua apreciação apenas no efeito devolutivo, ante o permissivo do Artigo 147-A do mesmo diploma legal, Conheço do Recurso e Defiro o Efeito Suspensivo a A.A Portuguesa e ao Atleta Thiago Alves Luiz.

Publicada esta decisão, remeta-se a D. Procuradoria para parecer, após inclua-se em pauta para julgamento.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2017.

Jonei Garcia Alvim  
Auditor Relator